



000189

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Revogado pelo Dec nº 9453/01

DECRETO Nº 8.328, DE 13 DE junho DE 1996

Regulamenta a instalação de locais destinados a armazenamento ou distribuição de recipientes transportáveis de gás liquefeito de Petróleo (GLP), no Município, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do art. 719 da Lei Complementar nº 007, de 17/05/91

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Para efeitos deste decreto os locais destinados a armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), são classificados segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

CLASSE 1 - até 1.560 kg de GLP (equivalente a 120 botijões de 13 kg)

CLASSE 2 - até 7.488 kg de GLP (equivalente a 576 botijões)

CLASSE 3 - até 11.700 kg de GLP (equivalente a 900 botijões)

ARTIGO 2º - Ao número máximo permitido de botijões carregados corresponderá um mesmo número de botijões vazios;

ARTIGO 3º - Os locais classificados como Classe 1, deverão, além das exigências previstas nas legislações pertinentes, atender aos seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

- I - O Zoneamento do Uso do Solo;
- II - Ter o terreno, no mínimo 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 09 (nove) metros, ficando vedada a comercialização de qualquer outro produto, além de GLP;
- III - Os recipientes, cheios ou vazios, devem manter um espaçamento mínimo de 3 (três) metros dos limites do terreno, e de construções existentes e a construir;
- IV - Os locais de armazenamento devem ser em áreas permanentemente e totalmente abertas, situar-se em plataformas e estarem a uma distância mínima de 50 (cincoenta) metros de raio de hospitais, escolas, creches, enfermarias, pronto-socorros, asilos, presídios, delegacias de polícia, sanatórios e similares, bem como de postos de gasolina e de outras atividades perigosas, conforme definido em Lei;
- V - Junto às áreas de armazenamento devem ser instaladas placas sinalizadoras com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR", em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões dos ambientes, a critério de fiscalização municipal;
- VI - Possuir extintores de incêndio conforme especificações do Corpo de Bombeiros;
- VII - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

PARAGRAFO UNICO - é vedado aos Postos de Abastecimento de veículos a venda de gás para uso domiciliar ou industrial, sendo apenas permitido aos mesmos a venda de gás para uso em veículos, tão logo esse uso seja permitido e regulamentado pelos órgãos competentes.



000191

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 4º - Os locais classificados como classes 2 e 3, além das exigências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo anterior, deverão situar-se somente em área rural, a uma distância mínima de 30 (trinta) metros das divisas do terreno e 50 (cincoenta) metros de locais onde haja concentração de pessoas residindo ou trabalhando.

PARAGRAFO UNICO - Se os revendedores de GLP constituírem um Condomínio, os espaçamentos mencionados neste artigo poderão ser reduzidos à metade.

ARTIGO 5º - Admite-se, na zona rural, o armazenamento em áreas cobertas, respeitado o disposto no art. 4º deste decreto devendo a instalação estar localizada exclusivamente em pavimento único, não sendo permitida a existência de porão ou de qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento e respeitados os seguintes requisitos:

- I - Tais edificações, serão providas de aberturas suficientemente dimensionadas a critério da fiscalização municipal, comunicando-se com o ar livre, a fim de permitir a ventilação permanente do local de armazenamento;
- II - Essas aberturas devem ficar situadas junto ao piso e também próximas ao teto;
- III - Os pisos desses locais devem ser revestidos de materiais anti-falantes;
- IV - Os corredores de inspeção devem ter, no mínimo, 0,80m de largura, sendo obrigatório afastamento mínimo de 1,00m de eventual vedação em alvenaria.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

V - A instalação elétrica do depósito de recipientes deverá ter dispositivos à prova de explosão nas lâmpadas e nas chaves elétricas e a fiação deverá ficar em eletrodutos metálicos.

VI - Toda a área do Depósito, deverá ser delimitada por cerca de arame ou similar ou muro, e quando delimitada por muro, este deverá ter, no mínimo, 02 (dois) metros de altura.

ARTIGO 6º - Os revendedores de gás deverão patrocinar, em conjunto, cursos para manuseio e transporte de cargas perigosas para seus funcionários.

§ 1º - Os cursos citados no caput deste artigo, serão fiscalizados pela Prefeitura e Corpo de Bombeiros que atribuirão aos funcionários das vendas de GLP uma carteirinha de identificação, com retrato. Nenhum funcionário de revendedora poderá trabalhar com cargas perigosas sem estar habilitado no citado curso.

§ 2º - Serão considerados como funcionários dos revendedores de GLP para efeito do que estabelece este decreto, todas as pessoas que trabalharem com tais revendedores, nas operações de transporte e venda, nas lojas do revendedor ou nos postos de venda, havendo ou não vínculo empregatício.

ARTIGO 7º - Os revendedores ficarão obrigados a fornecer veículos e combustível para a fiscalização, sempre que necessário.

ARTIGO 8º - Fica rigorosamente proibido o aquecimento de botijões de gás a qualquer pretexto.

ARTIGO 9º - Os carrinhos de lanche e assemelhados deverão utilizar, única e tão somente, botijões de 13 kg.



000193

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ARTIGO 10 - Os caminhões de revenda de botijões de GLP deverão ter capacidade máxima de carga de 4.000 kg e serem adequadamente sinalizados e portarem, em local visível, o preço unitário de venda do produto.

ARTIGO 11 - Os locais de venda já regularmente estabelecidos terão 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto, para adequar-se aos requisitos, salvo a redução à Classe I, que deve ser imediata para os estabelecimentos situados na área urbana.

ARTIGO 12 - O não cumprimento do artigo anterior, implicará na cassação do Alvará de funcionamento dos infratores.

ARTIGO 13 - O pedido de Alvará de abertura de novos locais de armazenamento de GLP, deverá ser instruído com planta de localização do ponto pretendido, indicando as dimensões do terreno, área, construções existentes, recuos, a localização da plataforma ou da área de armazenamento de GLP.

ARTIGO 14 - Qualquer alteração nas instalações já aprovadas deverá ser objeto de laudo técnico elaborado na forma descrita no artigo 13 deste decreto.

ARTIGO 15 - O Órgão Municipal responsável pela concessão de licenças analisará, além das exigências previstas na legislação pertinente, se o local atende aos requisitos previstos neste Decreto.

ARTIGO 16 - A infração a qualquer das disposições deste Decreto implicará na aplicação de multa de 1000 UFIR ou valor equivalente, na moeda corrente no País.

§ 1º - Serão passíveis da multa referida no caput deste artigo, não só os proprietários dos postos de vendas que estiverem irregulares ou cometerem irregularidades, bem como seus fornecedores diretos de gás, considerados co-responsáveis através deste decreto.

§ 2º - A reincidência implicará na aplicação em dobro da multa prevista no caput deste artigo.

000194



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ARTIGO 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 8.236, de 11 de janeiro de 1996.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos *13* de *junho* de 1996, 3519 da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 3569 da Fundação do Núcleo Urbano de Taubaté, por Jacques Félix.

José Bernardo Ortiz
JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, aos *13* de *junho* de 1996.

Maria Adalgisa Marcondes Correa
MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA
RESP. PELO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO